

I. OPERAÇÕES EFECTUADAS PELOS BANCOS

1. Regras de comunicação ao Banco de Portugal

A **obrigatoriedade de transmissão de uma COE** (Comunicação de Operação com o Exterior) ao Banco de Portugal recai sobre toda e qualquer operação que observe pelo menos uma das seguintes situações:

- 1) Origine um movimento (crédito ou débito) numa conta estrangeira (de um banco ou de um não banco, em escudos ou em moeda estrangeira) ou numa conta “nostro” (“espelho” de uma conta do banco no estrangeiro);
- 2) Origine um movimento (crédito ou débito) numa conta “transitória ou de regularização”, o qual venha a ter ou tenha tido associado um movimento numa das contas referidas em 1);
- 3) Origine um movimento (crédito ou débito) numa conta de um cliente residente, que tenha por origem/destino uma transferência (em escudos ou em moeda estrangeira*) de/para outro banco residente e que esteja associado (directamente ou por intermédio de uma conta “transitória ou de regularização”) a um movimento numa das contas mencionadas em 1) por parte deste banco (neste caso além da COE prevista para as situações referenciadas em 1) e 2), existe também a responsabilidade pelo envio de uma COE por parte do banco que movimenta a conta do cliente residente);
- 4) Origine um movimento na conta “Caixa” do banco residente em consequência da compra ou venda (a um residente ou a um não residente) de notas de bancos estrangeiros (**);
- 5) Origine um movimento em “Outra conta do banco” em consequência de operações com o exterior efectuadas por conta própria do banco residente.

No caso de operações efectuadas pelos bancos por conta de **clientes residentes com o estatuto de Declarante Directo Geral**, além da transmissão pelo banco interveniente na operação de uma COE com o código 088 - "Operações de Declarantes Directos Gerais", aqueles clientes deverão, ainda, remeter ao Banco de Portugal o **formulário LB** constante da **parte XIII**.

* Transferência efectuada por débito ou crédito de uma conta em moeda estrangeira aberta num banco residente em nome de outro banco residente.

** Incluindo as operações de aceitação e entrega de notas estrangeiras para crédito/débito de conta expressa na mesma moeda.

2. Conteúdo da COE - Comunicação de Operação com o Exterior

A comunicação das operações, de acordo com as regras enunciadas no ponto anterior, deve traduzir-se no envio ao Banco de Portugal de um registo designado por **COE - “Comunicação de Operação com o Exterior”**, constituído pelos seguintes campos informativos:

- **NR**: Natureza do registo
- **IDBB**: Identificação do banco/balcão responsável pela comunicação
- **TCMD**: Tipo de conta movimentada a débito
- **TCMC**: Tipo de conta movimentada a crédito
- **DT**: Data da operação
- **MT**: Montante da operação
- **MO**: Código da moeda da operação
- **NPC**: Número de Pessoa Colectiva
- **PT**: Código do país da transacção
- **TO**: Código do tipo de operação
- **NRI**: Número de referência interna do Banco
- **IDBI**: Identificação do outro banco residente

Explicitamos, seguidamente, o conteúdo de cada um destes campos informativos:

a) Natureza do registo (NR)

Este campo pode ser preenchido com os seguintes códigos:

C - criação (sempre que é criado um novo registo)

A - anulação (sempre que é anulado um registo comunicado em meses anteriores)

b) Identificação do banco/balcão (IDBB)

Este campo deve ser preenchido com o código do banco e do balcão responsável pelo registo da informação. A identificação do balcão revela-se particularmente útil para efeitos de qualquer posterior esclarecimento sobre a informação comunicada. Quando essa identificação não esteja disponível, quando se trate de operações efectuadas pela Sede, ou no caso de operações objecto de comunicação numa base agregada deve ser indicado o código da Sede.

c) Tipo de conta movimentada a débito (TCMD) e tipo de conta movimentada a crédito (TCMC)

Estes dois campos devem ser preenchidos com indicação dos tipos de contas movimentadas a débito e a crédito, tendo por base os correspondentes movimentos efectuados nos registos contabilísticos do próprio banco. Relativamente aos **tipos de conta movimentada**, admitem-se as seguintes situações:

- 01 - Conta “Vostro”
- 02 - Conta de cliente não residente
- 03 - Conta “Nostro”
- 04 - Conta de aplicação de fundos
- 05 - Conta de tomada de fundos
- 06 - Caixa do banco
- 56 - Conta transitória ou de regularização
- 58 - Conta do banco noutro banco residente ou conta de outro banco residente no banco
- 78 - Outra conta do banco
- 99 - Conta de cliente residente

d) Data da operação (DT)

Neste campo deve ser indicada a data (com o formato “AAMMDD”) em que foram registados, na contabilidade do banco, os movimentos nas contas indicadas em TCMD e TCMC. No caso de operações comunicadas numa base agregada (nos termos do previsto no ponto 4), deve ser indicada uma data relativa ao mês em que aquelas operações foram efectuadas.

e) Montante da operação (MT)

Neste campo deve ser indicado o montante da operação com base na classificação estatística elementar, isto é, no caso de uma operação com o exterior englobar diversas rubricas da nomenclatura estatística, o montante da operação deve ser desdobrado por cada uma dessas rubricas. O montante deve ser igualmente arredondado às unidades e expresso na moeda da operação registada contabilisticamente (exemplo: no caso de um recebimento do exterior em dólares - débito na conta “Nostro” -, em que o mesmo banco credita ao cliente escudos deve ser indicado o montante movimentado na conta externa e a respectiva moeda (dólares) e não o contravalor em escudos.

f) Código da moeda da operação (MO)

Neste campo deverá ser indicado o código alfabético de três posições (com base na Tabela ISO - **parte XI**) da moeda da operação associada ao montante referenciado na alínea anterior.

g) Número de Pessoa Colectiva (NPC)

Este campo deve ser preenchido com o Número de Pessoa Colectiva (NPC) sempre que se trate de operações efectuadas por agentes económicos dotados dessa identificação (no caso de operações de conta própria, o banco deve sempre indicar o seu NPC). Deve ser igualmente preenchido com o **código 77777777** quando o NPC seja desconhecido.

O preenchimento deste campo é desnecessário nos restantes casos, nomeadamente quando se trate de operações efectuadas por particulares.

h) Código do país da transacção (PT)

Neste campo deve ser indicado o código alfabético de três posições (com base na Tabela ISO - **parte X**) do país do não residente com o qual o residente estabeleceu uma transacção. Por exemplo: no caso de uma exportação efectuada por uma empresa residente a favor de uma empresa residente em Espanha, em que esta proceda à liquidação em marcos a partir de uma conta que possua no Reino Unido, o país que deverá ser indicado neste campo é a Espanha (país da transacção) e não a Alemanha (país da moeda de facturação) ou o Reino Unido (país de liquidação).

No caso de operações classificadas através da utilização dos **códigos especiais**, o banco pode comunicar a COE com este **campo em branco**. Tratando-se, porém, de “operações em fase de classificação” (**código 099**), deverá indicar o país no caso de ser já conhecido.

i) Código do tipo de operação (TO)

Para efeitos do preenchimento deste campo informativo deve ser utilizada a Nomenclatura das Operações. Sempre que existam dúvidas no código a utilizar deve ser contactada a Área de Estatísticas da Balança de Pagamentos do Departamento de Estatística e Estudos Económicos do Banco de Portugal.

j) Número de referência interna do banco (NRI)

Campo a preencher com o número de referência interna atribuído pelo próprio banco à operação. **É de preenchimento obrigatório devendo, em conjunto com os campos TO - tipo de operação, DT - data da operação, TCMD - tipo de conta movimentada a débito e TCMC - tipo de conta movimentada a crédito ser único.** No caso de operações sem NRI ou comunicadas numa base

agregada (nos termos do previsto no ponto 4), o campo deve ser preenchido com uma referência atribuída a cada registo (COE) para efeitos de comunicação estatística.

Esta opção visa facilitar a posterior acção de eliminação da COE. Considerado isoladamente, este campo tem por objectivo facilitar posteriores contactos com o banco/balcão fornecedor da informação.

k) Identificação do outro banco residente interveniente (IDBI)

Este campo deve ser preenchido com a identificação do outro banco residente (cfr. tabela de bancos - **parte XII**) interveniente numa operação com o exterior, **sempre que se verifique:**

- a) a movimentação, a débito ou a crédito, de uma “conta do banco noutro banco residente ou conta de outro banco residente no banco” (**TCMD ou TCMC preenchido com o código 58**);
- b) a aplicação/tomada de fundos com outro banco residente, dando origem a movimentação de contas externas;
- c) a transferência de fundos entre contas de residentes, em moeda estrangeira, abertas em bancos residentes, com movimentação de contas externas.

Nos restantes casos o campo deve ser comunicado em branco.

3. Limiar de simplificação

É fixado em 1000 contos o limiar abaixo do qual se possibilita a simplificação da comunicação estatística.

Acima desse limiar é obrigatório o preenchimento de todos os campos (de acordo com o referido anteriormente).

Abaixo desse limiar, embora se mantenha a obrigatoriedade de comunicação “operação a operação”, **são de preenchimento facultativo**, ainda que se considere vantajoso que os bancos preencham, sempre que disponham de informação para tal, **os seguintes campos da COE:**

- NPC: Número de Pessoa Colectiva
- PT: Código do país da transacção
- TO: Código do tipo de operação

Independentemente do montante envolvido, no caso de operações de particulares, o campo do NPC deverá ser comunicado em branco.

4. Modo de comunicação das operações

A comunicação das operações, qualquer que seja o seu montante, deve ser feita numa base “operação a operação”, ou seja, cada operação efectuada deve dar origem a uma COE.

Relativamente a este procedimento de comunicação “operação a operação” consideram-se, face à especificidade das operações (mesmo para operações acima do limiar de simplificação), as seguintes **excepções:**

- a) que a comunicação das operações de:
 - i. **compra e venda de notas estrangeiras ao balcão;**
 - ii. **liquidação de “travellers” cheques;**
 - iii. **liquidação de levantamentos em ATM’s;**

seja efectuada numa base agregada (em i. e ii. por moeda e em iii. por moeda e país), embora se admita que a comunicação possa ser “operação a operação” quando tal se revele da especial conveniência do banco; a comunicação das liquidações prevista em ii. e iii. (com reflexo nas contas

“nostro” ou “vostro”) substitui o envio da informação respeitante a cada compra/venda ou levantamento efectuados;

b) que nas operações de **remessas de emigrantes**, de um dado país, efectuadas de forma “agregada”, com vários destinatários clientes do mesmo banco, possa também a informação ser comunicada numa base agregada (por tipo de conta, moeda e país).

c) que nas operações associadas à **liquidação de eurocheques** ou à **utilização de cartões de crédito**, a comunicação seja efectuada numa base agregada (por moeda e país), **exclusivamente pelo banco residente** que efectua o “clearing” com o exterior.

5. Informação interbancária relativa a operações em que intervêm dois bancos residentes

Nos casos em que, numa operação com o exterior, se verifique a intermediação de dois bancos residentes e a transferência entre eles seja efectuada internamente (isto é, movimentando as contas, em escudos ou em moeda estrangeira, de um banco noutro banco, nomeadamente no Banco de Portugal), **o banco que efectua a transferência a favor do outro banco deve, obrigatoriamente, informá-lo que esse movimento respeita a uma operação com o exterior**, de forma a permitir que **cada um dos dois bancos intervenientes proceda à comunicação ao Banco de Portugal de uma COE**.

Neste tipo de operações, ou seja, **sempre que se verifique a movimentação**, a débito ou a crédito, **de uma “conta do banco noutro banco residente ou conta de outro banco residente no banco” (TCMD ou TCMC preenchido com o código 58)** bem como **nas operações de aplicação/tomada de fundos** que um banco residente contrate com outro banco residente e ainda nas **transferências entre contas de residentes em moeda estrangeira**, que impliquem movimentos em contas externas, cada um dos bancos intervenientes, além da comunicação interbancária, **deverá proceder ao preenchimento do campo IDBI na COE a remeter ao Banco de Portugal**. Nos restantes casos, o campo deve ser comunicado em branco.

Nos casos em que um dos bancos intervenientes movimente uma conta de cliente residente, competirá ao mesmo classificar a operação de acordo com a informação obtida junto daquele, enquanto que o outro banco intermediário da operação deverá utilizar o código especial apropriado.